PROCESSO ADMINISTRATIVO
0143
ASSINADO ELETRONICAMENTE

ESCLARECIMENTO

1) No que se refere à qualificação técnica, o termo de referência, em seu item 9.6.4, exige que haja no mínimo 1 (um) engenheiro sanitarista e ambiental devidamente inscrito no respectivo conselho, para execução da elaboração dos projetos técnicos (lote 01 e 02) e no mínimo 1 (um) engenheiro florestal devidamente inscrito no respectivo conselho, para execução da elaboração dos projetos técnicos (lote 01).
   Dito isso, questiona-se:

   Qual a justificativa para a exclusão de profissionais graduados em Biologia devidamente inscritos no Conselho competente para a elaboração dos projetos técnicos?

2) Ainda no item de Qualificação técnica, o termo de referência em seu item 9.6.3, exige que a empresa deverá comprovar que o profissional responsável técnico, já executou o(s) serviço(s) através atestado(s) para Elaboração de Planos de Arborização; Elaboração de Plano Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; ou Elaboração de Plano de Saneamento Básicos;
   Dito isso, questiona-se:

   Qual é a justificativa para impor restrições à execução de serviços sem levar em conta a existência de serviços similares, presentes no acerto técnico?